



VETO TOTAL AO
PL 134/15

MENSAGEM Nº 305

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 134/2015, que "Obriga as concessionárias de serviços públicos de água e luz a disponibilizarem, nas faturas de consumo, informações sobre débitos vencidos e mecanismos para sua quitação", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 0210/15, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 122704/2015, da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), e nº CT/D 0955/2015, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN).

A matéria em exame já foi detidamente analisada pela PGE, que respondeu ao pedido de diligência constante do Ofício nº 0208, de 12 de maio de 2015, de origem dessa Casa Legislativa, relativo ao autógrafo do referido projeto de lei.

Consultada acerca do aludido pedido de diligência, a PGE emitiu o Parecer nº 0210/15, por meio do qual concluiu pela inconstitucionalidade do PL nº 134/2015. A Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) encaminhou a resposta ao pedido de diligência remetida a esse Poder por intermédio dos Ofícios nº 493, de 10 de junho de 2015, e nº 588, de 22 de junho de 2015.

Segundo a PGE, o PL em comento, ao compelir as concessionárias de serviços públicos a informar ao consumidor nas faturas de cobrança de consumo mensal eventuais débitos vencidos e não quitados, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, visto que ao Estado é vedado impor obrigações, por intermédio de lei, a concessionária de serviço público quando o concedente é a União ou os Municípios. Desse modo, a PGE recomendou a aposição de veto total ao autógrafo do projeto de lei, manifestando-se nos seguintes termos:

4. Como é possível inferir do art. 21, inciso XII, 'b' da Constituição Federal, compete a União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.

5. Portanto, o poder concedente dos serviços de energia elétrica é a União.

Lido no Expediente
108ª Sessão de 24/11/15
A Comissão de:
(S) RÚBRICA
Secretário



6. O art. 30, I, da Constituição Federal, a seu turno dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

[...]

9. O dispositivo constitucional em foco é claro, o constituinte, ao repartir as competências na órbita administrativa, conferiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, entre os quais, como é assente na doutrina, serviços de fornecimento de água potável.

[...]

11. Digno de nota, que a competência para legislar sobre a matéria de que trata o parágrafo único do art. 175, ou seja, regime de concessão ou de permissão de serviço público é da União e foi exercida com a edição da Lei Federal 8.987/1995.

12. Dito isto, é forçoso constatar que o Projeto de Lei criou obrigação para concessionária de serviço público da União e dos Municípios, o que não é permitido, eis que segundo o art. 1º da Constituição Federal, o Brasil é uma República Federativa, o que significa dizer que os Entes Federados são dotados de autonomia, exercendo cada qual as competências que lhes são atribuídas, não podendo haver invasão da competência de um Ente, por outro.

[...]

14. Neste norte decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2337 MC, de Santa Catarina, com relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

[...]

18. Logo, não está autorizado o Estado a legislar, criando obrigação para a empresa concessionária de serviço público, quando o concedente é a União ou os Municípios, como é o caso do Projeto de Lei em foco, sendo que a inconstitucionalidade apontada macula a Lei como um todo.



19. Portanto, salvo melhor juízo, padece o Projeto de Lei de inconstitucionalidade por violação aos arts. 1º, 21, XII, 30, I e 175 da Constituição Federal.

Por sua vez, a CELESC, também consultada a respeito do pedido de diligência sobre o PL 134/2015, manifestou-se contrariamente à proposição, asseverando que:

[...] a matéria, sugerida no projeto de lei, já se encontra amplamente discutida e regulamentada no âmbito de competência e legitimidade do Poder Concedente (União Federal), através de ato normativo da Agência Reguladora – ANEEL [nº 414/2010].

[...]

Desta forma, não há como ser alcançada conclusão outra senão a de que o pretense Projeto de Lei [...] legislará sobre os serviços de energia elétrica, violando, portanto, a competência prevista nos artigos 21, XII, 'b', e 22, IV, ambos da CF/88, e extrapolando os limites insertos no art. 30, I e VIII, da mesma Carta Magna.

No mesmo sentido, a CASAN, em resposta ao pedido de diligência acima aludido, também apresentou parecer contrário ao prosseguimento da proposição, pelas seguintes razões:

Atualmente os usuários da CASAN possuem através do site www.casan.com.br acesso ao portal eCASAN, onde pode-se respectivamente a cada cliente, consultar todo o histórico de faturas, emitir gratuitamente as 2º vias de faturas, 24 horas/dia durante os 07 dias da semana, informando que nos últimos meses, registrou-se que mensalmente cerca de 100.000 clientes emitiram faturas através deste portal. Também é possível obter as faturas diretamente nos postos de atendimento presencial da CASAN e/ou Terminais de Autoatendimentos – “Totem” disponíveis em várias agências da CASAN.

A inclusão de mecanismo para quitação na própria fatura de serviços mensais já foi discutido anteriormente e a conclusão foi que esta solução apresentou dificuldades técnicas para seu desenvolvimento/implantação.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de novembro de 2015.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Nº DO PROCESSO: ESCC 1908154

PAR 0210/15-PGE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 0134.3/2015

LEI ESTADUAL QUE CRIA OBRIGAÇÃO PARA CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE ÁGUA E LUZ. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO À CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO FEDERAL E MUNICIPAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA RESERVADA À UNIÃO E AOS MUNICÍPIOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 21, XII, 30, I E 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. A Sra. Diretora de Assuntos Legislativos, por delegação do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil enviou a esta Procuradoria para análise de sua constitucionalidade/legalidade, projeto de lei nº 0134.3/2015 que pretende impor às concessionárias de serviços públicos de água e luz a obrigação de disponibilizarem nas faturas, informações sobre débitos vencidos e mecanismos para a sua quitação.

2. Trata-se de lei que determina às concessionárias que prestam serviços de água e luz que informem nas faturas de cobrança de consumo mensal eventuais débitos vencidos e não quitados, assim como disponibilizem código de barras que possibilite a quitação do débito em foco.

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



3. A matéria é recorrente.

4. Como é possível inferir do art. 21, inciso XII, 'b' da Constituição Federal, compete a União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.

5. Portanto, o poder concedente dos serviços de energia elétrica é a União.

6. O art. 30, I, da Constituição Federal, a seu turno dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

7. Segundo Michel Temer¹, "é de peculiar interesse local aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse."

8. De outro lado, para Hely Lopes Meirelles², "As obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo a captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições precípua do Município, com medidas de

¹ Elementos de direito constitucional, São Paulo: RT, 1990, p. 105.

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: RT, 1985, p. 314.



interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular".

9. O dispositivo constitucional em foco é claro, o constituinte, ao repartir as competências na órbita administrativa, conferiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, entre os quais, como é assente na doutrina, serviços de fornecimento de água potável.

10. De outro lado, o art. 175 da Constituição Federal, que trata da prestação de serviços públicos assim dispõe:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

11. Digno de nota, que a competência para legislar sobre a matéria de que trata o parágrafo único do art. 175, ou seja, regime de concessão ou de permissão de serviço



público é da União e foi exercida com a edição da Lei Federal 8.987/1995.

12. Dito isto, é forçoso constatar que o Projeto de Lei criou obrigação para concessionária de serviço público da União e dos Municípios, o que não é permitido, eis que segundo o art. 1º da Constituição Federal, o Brasil é uma República Federativa, o que significa dizer que os Entes Federados são dotados de autonomia, exercendo cada qual as competências que lhes são atribuídas, não podendo haver invasão da competência de um Ente, por outro.

13. Sobre o tema afirma PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, que "como no Estado Federal há mais de uma ordem jurídica incidente sobre o mesmo território e sobre as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismo que favoreça a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços"³, acrescentando que "a repartição de competências entre as esferas do federalismo é o instrumento concebido para esse fim."⁴

14. Neste norte decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2337 MC, de Santa Catarina, com relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO,
PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE
COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS -
IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-
MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS
ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU
MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS -
INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI
ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA

³ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 829.

⁴ Idem.



LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.] - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.

15. Ainda, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade, autos nº 2340, ajuizada pelo Sr. Governador do Estado de Santa Catarina em face da Lei Estadual nº 11560/2000, que criava obrigações para o concessionário do serviço de fornecimento de água, exatamente porque não pode o Estado legislar sobre serviço do qual não é concedente, criando obrigação para a empresa concessionária de outro Ente federado. Eis a ementa do acórdão:

ADI 2340 / SC - SANTA CATARINA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 06/03/2013
Órgão Julgador: Tribunal Pleno



Publicação DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013

Parte(s)

REQTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.: PGE-SC - WALTER ZIGELLI

INTDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

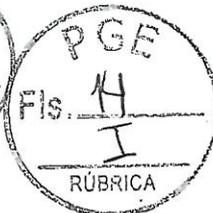
Ementa

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

16. Em caso idêntico, a Lei Estadual nº 13.921/2007, que vedava a cobrança de tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia fixa e móvel, foi declarada inconstitucional pelo Supremo tribunal Federal,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



pois neste caso, o poder concedente é a União, senão vejamos:

ADI 3847 / SC - SANTA CATARINA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 01/09/2011
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG
08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012
Parte(s)
REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA
CATARINA
INTDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
Ementa

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual n. 13.921/2007, de Santa Catarina. 3. Serviço público de telecomunicações. 4. Telefonia fixa e móvel. 5. Vedação da cobrança de tarifa de assinatura básica. 6. Penalidades. 7. Invasão da competência legislativa da União. 7. Violação dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. Precedentes. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

17. Ainda sobre o mesmo tema foi declarada inconstitucional pelo Supremo, recentemente, a Lei Estadual 11.908/2011:

ADI 2615 / SC - SANTA CATARINA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. EROS GRAU
Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 11/03/2015
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação DJe-091 DIVULG 15-05-2015
PUBLIC 18-05-2015
Parte(s)
REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

74



INTDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

Ementa

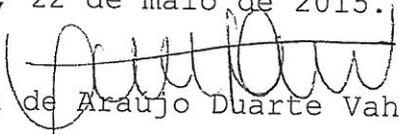
Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Direito do Consumidor. 3. Telefonia. 4. Assinatura básica mensal. 5. Lei n. 11.908, de 25 de setembro de 2001, do estado de Santa Catarina. 6. Inconstitucionalidade formal. 7. Afronta aos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal. 8. É inconstitucional norma local que fixa as condições de cobrança do valor de assinatura básica, pois compete à União legislar sobre telecomunicações, bem como explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão seus serviços. 9. Ação direta julgada procedente.

18. Logo, não está autorizado o Estado a legislar, criando obrigação para a empresa concessionária de serviço público, quando o concedente é a União ou os Municípios, como é o caso do Projeto de Lei em foco, sendo que a inconstitucionalidade apontada macula a Lei como um todo.

19. Portanto, salvo melhor juízo, padece o Projeto de Lei de inconstitucionalidade por violação aos arts. 1º, 21, XII, 30, I e 175 da Constituição Federal.

20. Este é o parecer que submeto a apreciação de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 22 de maio de 2015.


Queila de Araújo Duarte Vahl

Procuradora do Estado

OAB/SC 12657



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO : SCC 2486/2015
ORIGEM : Secretaria de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 0134.3/2015

EMENTA: Lei Estadual que cria obrigação para concessionárias de serviços de água e luz. Imposição de obrigação às concessionárias de serviço federal e municipal. Invasão de competência reservada à União e aos Municípios. Princípio Federativo. Inconstitucionalidade por afronta os artigos 1º, 21, XII, 30, I e 175 da Constituição Federal.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

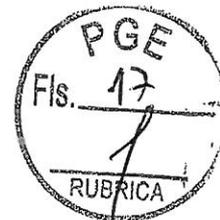
De acordo com o Parecer da Procuradora do Estado Queila de Araújo Duarte Vahl às fls. 08 a 15.

Florianópolis, 22 de maio de 2015.


Loreno Weissheimer
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 2486/2015

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n.º 0134.3/2015. Obriga as concessionárias de serviços públicos de água e luz a disponibilizarem, nas faturas de consumo, informações sobre débitos vencidos e mecanismos para sua quitação. **Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 210 /15-PGE (fls. 08/15), da lavra da Procuradora do Estado Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, referendado à fl. 16 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 25 de maio de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

Florianópolis,

Ilmo. Sr.

Jocélia Aparecida Lulek

Diretora de Assuntos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil – Estado de Santa Catarina

Florianópolis - SC

122704
ma



Senhora Diretora,

Assunto: Ofício nº 370/SCC-DIAL-GEMAT –
referente ao Projeto de Lei nº 0134.3 /2015.

Cumprimentando-a cordialmente, reportamos ao Ofício nº 370/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, no qual foi solicitado à esta empresa parecer sobre o Projeto de Lei nº 0134.3/2015, da lavra do Deputado José Nei Alberton Ascari.

O nobre Deputado pretende em seu PL que as concessionárias de serviços públicos de água e luz fiquem obrigadas a disponibilizar ao consumidor, por meio das faturas de consumo mensal, os débitos vencidos não quitados referentes à prestação de serviços.

Não obstante a intenção do ilustre representante da Câmara dos Deputados, a obrigatoriedade não pode prosperar, uma vez que vai de encontro aos aspectos legais e regulatórios do setor de energia elétrica, a saber:

Dos aspectos legais e regulatórios

Inicialmente cumpre-nos destacar os aspectos legais e regulatórios que envolvem o tema, primeiro ante o inexecutável pedido devido às implicações legais, segundo perante o impedimento de inserir outros itens nas faturas de energia elétrica que não sejam os determinados pela ANEEL.

Das implicações Legais e da impossibilidade de inserir outros itens nas faturas de energia elétrica que não sejam os determinados pela ANEEL

O artigo 22 da Constituição Federal de 1988 dispõe que é competência privativa da União legislar sobre energia. Vejamos:

Constituição Federal de 1988

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;” (grifamos).

Seguindo ainda o caminho dos comandos constitucionais, temos que o art. 21, permite à União delegar somente a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, conforme segue abaixo transcrito:

Constituição Federal de 1988

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;” (grifamos).

Deste modo, em que pese a União possa delegar a um terceiro a exploração dos serviços de energia elétrica, retirando da administração pública direta sua prestação à coletividade, ainda lhe cabe privativamente legislar sobre a matéria.

Como é cediço, o estado não dispõe de Lei Complementar que o autorize a legislar sobre questões específicas, dentre elas a energia, conforme preconizado no parágrafo único do artigo 22 supracitado, trata-se, evidentemente, de matéria que extrapola a competência estadual, por se constituir em reserva legal da União.

Por conseguinte, reitera-se que a matéria em debate é regulada privativamente em âmbito federal, não restando competência residual ou complementar ao estado-membro para dispor sobre o assunto.

Nesta senda, já se manifestou Supremo Tribunal Federal, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E

FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.¹ (grifou-se).

Com idêntico entendimento, noutro julgado, assentou o Supremo Tribunal a impossibilidade de interferência dos entes da Federação nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que se refere a alterações das condições do contrato de concessão de serviço público federal, por lei local. Confira-se.

"Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da **impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes**"².
grifamos

E, mais

*"Plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade com base na alegação de afronta aos artigos 175, 'caput', e parágrafo único, I, III e V, e 37, XXI, todos da Constituição Federal, porquanto Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários"*³.

¹ ADI 2337 MC/SC - SANTA CATARINA - Rel. Min. Celso de Mello, em 21/06/2002.

² ADI 3.729, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 9.11.207.

³ ADI 2.299-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 29.8.2003.

SCC
51
DTAL



Celesc
Distribuição S.A.

Ainda, a Constituição Federal fixou, no artigo 175, as regras genéricas acerca da concessão e permissão dos serviços públicos, remetendo à lei ordinária, a disciplina acerca do regime das concessionárias e permissionárias, das condições de seu contrato e sua prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão.

Em face disto, foi editada a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e a Lei nº 9.427/96, que instituiu a ANEEL, a qual se atribuiu a tarefa de *"implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica(...)"*⁴.

Assim, ante as possibilidades de legislar e explorar diretamente ou por meio de concessão os serviços de energia elétrica, a União conferiu à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL os poderes para regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação, conforme preconizam os incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e o art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Neste contexto, compete à ANEEL, na qualidade de delegada do Poder Concedente (União), e com base em lei ordinária federal, estabelecer as regras a serem aplicadas pelo setor de distribuição de energia elétrica.

E, neste contexto a ANEEL, através da Resolução Normativa 414/2010, estabeleceu as informações que devem constar na fatura de energia elétrica, vejamos a extensa lista:

Resolução Normativa Aneel nº 414/2010

Seção I

Das Informações Constantes na Fatura

Art. 119. A fatura de energia elétrica deve conter:

I – obrigatoriamente:

- a) nome do consumidor;
- b) número de inscrição no CNPJ, CPF ou RANI;
- c) código de identificação da unidade consumidora;
- d) classe e subclasse da unidade consumidora;
- e) endereço da unidade consumidora;
- f) números de identificação dos medidores de energia elétrica ativa e reativa e respectivas constantes de multiplicação da medição;
- g) datas e registros das leituras anterior e atual dos medidores, e a data prevista para a próxima leitura;
- h) data de apresentação e de vencimento;

⁴ Art. 3º, I, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

- i) grandezas e respectivos valores relativos aos produtos e serviços prestados, discriminando-se as tarifas aplicadas em conformidade com as Resoluções Homologatórias publicadas pela ANEEL;
- j) valor total a pagar;
- k) aviso de que informações sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição dos consumidores, para consulta, nos postos de atendimento da distribuidora e na página da internet, quando houver;
- l) valores correspondentes à energia, ao serviço de distribuição, à transmissão, aos encargos setoriais, e aos tributos, conforme regulamentação específica, aos consumidores do grupo B e aos consumidores do grupo A optantes pelas tarifas do grupo B;
- m) número de telefone da central de teleatendimento, da ouvidoria, quando houver, e outros meios de acesso à distribuidora para solicitações ou reclamações, em destaque;
- n) número de telefone da central de teleatendimento da agência estadual conveniada, quando houver; e
- o) número da central de teleatendimento da ANEEL.

II – quando pertinente:

- a) multa por atraso de pagamento e outros acréscimos moratórios individualmente discriminados;
- b) valor monetário equivalente ao desconto recebido;
- c) data e hora da ultrapassagem de demanda, quando viável tecnicamente;
- d) **indicação de cada fatura vencida e não paga, a ser incluída até o segundo ciclo de faturamento subsequente, enquanto permanecer o inadimplemento, informando o mês e o correspondente valor das 6 (seis) faturas mais antigas, no mínimo;** (grifamos)
- e) indicação de faturamento realizado nos termos dos arts. 85, 86, 87, 90, 111, 113 e 115, e o motivo da não realização da leitura;
- f) percentual do reajuste tarifário, o número da Resolução que o autorizou e a data de início de sua vigência, na primeira fatura que incidir os efeitos da Resolução Homologatória da revisão ou reajuste tarifário;
- g) declaração de quitação anual de débitos, nos termos do art. 125;**
- h) valor da Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP); e
- i) valor, número da parcela e número total de parcelas nos termos dos arts. 113, 115 e 118; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 1º Os valores e parcelas referidos na alínea “I” do inciso I devem constar na fatura, de forma clara e inteligível, e corresponder à totalidade dos tributos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, cuja incidência influi sobre o faturamento, devendo ser computados os seguintes tributos:

- I – Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- II – Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) – (PIS/Pasep); e
- III – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).



§ 2º As informações a serem prestadas devem ser apresentadas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota ad valorem, ou em valores monetários, no caso de alíquota específica.

§ 3º Os números dos telefones referidos nas alíneas "m", "n" e "o" do inciso I devem ter tamanho de fonte regressivo, nesta ordem, sendo os de contato com a distribuidora em negrito.

§ 4º A distribuidora deve informar na fatura, de forma clara e inteligível, os seguintes dados:

- I – nome do conjunto ao qual pertence a unidade consumidora;
- II – limites mensais, trimestrais e anuais definidos para os indicadores de continuidade individuais;
- III – valores mensais apurados para os indicadores de continuidade individuais (DIC, FIC e DMIC);
- IV – valor mensal do encargo de uso do sistema de distribuição;
- V – período de referência da apuração;
- VI – eventuais créditos a que o consumidor tenha direito, conforme previsto nos arts. 151 e 152, assim como quando ocorrer violação dos limites de continuidade individuais, relativos à unidade consumidora de sua responsabilidade;
- VII – a mensagem: "UNIDADE CONSUMIDORA CADASTRADA PARA AVISO PREFERENCIAL", quando se tratar de unidade consumidora devidamente cadastrada junto à distribuidora para recebimento de aviso de forma preferencial e obrigatória, nos casos em que existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;
- VIII – valor da tensão de fornecimento do sistema no ponto de entrega e os respectivos limites adequados, expressos em volts (V), para unidades consumidoras atendidas em tensão igual ou inferior a 2,3 kV; e
- IX – valor da tensão contratada e os respectivos limites adequados, expressos em volts (V) ou quilovolts (kV), para unidades consumidoras atendidas em tensão superior a 2,3 kV.

§ 5º Tratando-se de unidade consumidora classificada em uma das Subclasses Residencial Baixa Renda, deve constar na fatura:

- I – a tarifa referente a cada parcela do consumo de energia elétrica; e
- II – em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Além destas obrigações existem outras inseridas no corpo da mesma Resolução Normativa/ANEEL como a que trata da Declaração de quitação anual, que trataremos a seguir:

Art. 125. A distribuidora deve emitir e encaminhar, sem ônus ao consumidor, declaração de quitação anual de débitos.

§ 1º A declaração de quitação anual de débitos compreende os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura, e deve ser encaminhada ao consumidor até o mês de maio do ano seguinte, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

§ 2º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 3º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve pagamento das faturas.

§ 4º Caso exista algum débito sendo parcelado ou questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve pagamento das respectivas faturas.

§ 5º Caso existam débitos que impeçam o envio da declaração de quitação anual até o mês de maio, ela deverá ser encaminhada no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores.

“§ 6º Na declaração de quitação anual deve constar a informação de que a mesma substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

§ 7º A declaração de quitação anual refere-se exclusivamente às faturas daquele período, relativas ao fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo de eventuais cobranças complementares previstas nas normas vigentes.

§ 8º O consumidor que não seja mais titular da unidade consumidora, quando da emissão da declaração de quitação anual de débitos, pode solicitá-la à distribuidora.

Além disso, a mesma Resolução Normativa/ANEEL, em seu artigo 173 determina a forma de notificar o consumidor quando da existência de débitos pendentes, a saber:

Art. 173. Da Notificação

Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na Seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de:

(...)

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

Assim sendo, verifica-se que a matéria, sugerida no Projeto de lei, já se encontra amplamente discutida e regulamentada no âmbito de competência e legitimidade do Poder Concedente (União Federal), através de ato normativo da Agência Reguladora – ANEEL.



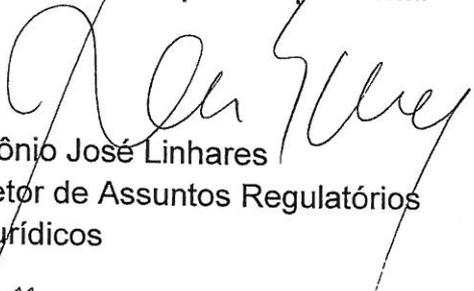
Celesc
Distribuição S.A.

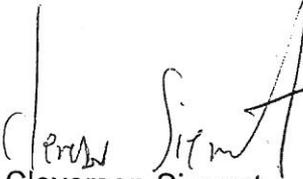
Ao mesmo tempo, deve o parlamentar, autor do projeto, observar as restrições constitucionalmente previstas, submetendo-se à legislação federal vigente, bem como nas normas expedidas pelo Poder Concedente através da ANEEL, caso contrário, estará interferindo na relação jurídico-contratual estabelecida entre a União e esta concessionária, onde apenas a União pode estabelecer as diretrizes e regras na prestação do serviço público concedido e, portanto, definir os termos do contrato com ela firmado.

Desta forma, não há como ser alcançada conclusão outra senão a de que o pretense Projeto de Lei, que "*Obriga às concessionárias de serviços públicos de água e luz a disponibilizarem, nas faturas de consumo, informações sobre débitos vencidos e mecanismos para a quitação*", legislará sobre os serviços de energia elétrica, violando, portanto, a competência prevista nos artigos 21, XII, 'b', e 22, IV, ambos da CF/88, e extrapolando os limites insertos no art. 30, I e VIII, da mesma Carta Magna.

Além disso, reforçamos, outrossim, o fato de que o objetivo almejado pelo projeto de lei em debate já se encontra contemplado na regulamentação federal atinente ao setor de distribuição de energia elétrica, conforme dispositivos normativos acima apontados da Resolução Normativa ANEEL n.º 414/2010.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos o compromisso em contribuir para a construção e o desenvolvimento de nosso Estado, estando sempre à disposição para dialogar e contribuir em assuntos estratégicos e de relevância social como o que se apresenta.


Antônio José Linhares
Diretor de Assuntos Regulatórios
e Jurídicos


Cleverson Siewert
Diretor Presidente

DRJ/DPRJ/DVGR



CT/D – 0955

Florianópolis, 1º de junho de 2015.

À Senhora
Jocélia Aparecida Lulek
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 5 - Centro Administrativo – Saco Grande
88032-001 Florianópolis – SC

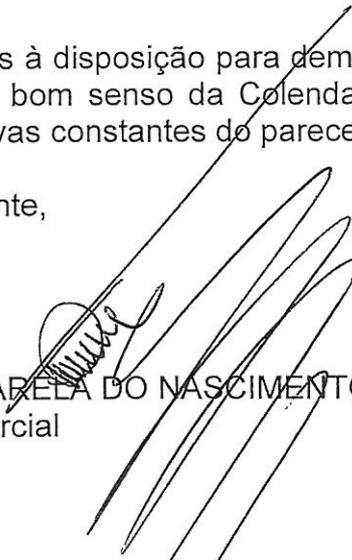
Senhora Diretora,

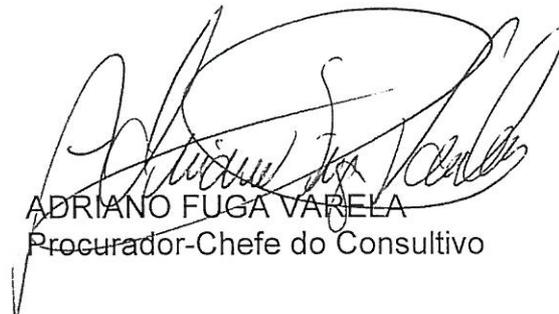
Com os nossos renovados cumprimentos, e em atenção ao Ofício nº 369/SCC-DIAL-GEMAT, apresentamos a Vossa Senhoria, em anexo, parecer técnico firmado pelo Chefe da Divisão de Políticas Comerciais e pelo Gerente Comercial desta Companhia que, traz uma visão prática/operacional quanto ao previsto no Projeto de Lei nº 0134.3/2015.

Especificamente em relação à obrigatoriedade de disponibilizar ao consumidor mecanismos para a quitação do débito existente, em documento anexo à fatura correspondente ao mês vigente, prevista no referido projeto legislativo, requer-se especial atenção aos impeditivos de ordem técnica que inviabilizam na prática o atendimento do objetivo do legislador, bem como quanto às modernas ferramentas atualmente disponibilizadas pela CASAN que já proporcionam com eficiência o objetivo pretendido.

Colocamo-nos à disposição para demais informações que se fizerem necessárias, e confiando no bom senso da Colenda Casa Legislativa, requeremos o acatamento das justificativas constantes do parecer técnico anexo.

Atenciosamente,


ANTONIO VARELA DO NASCIMENTO
Diretor Comercial


ADRIANO FUGA VARELA
Procurador-Chefe do Consultivo

AAM/PG/MS

2015/20194



**Companhia Catarinense
de Águas e Saneamento**



Florianópolis, 25 de maio de 2015

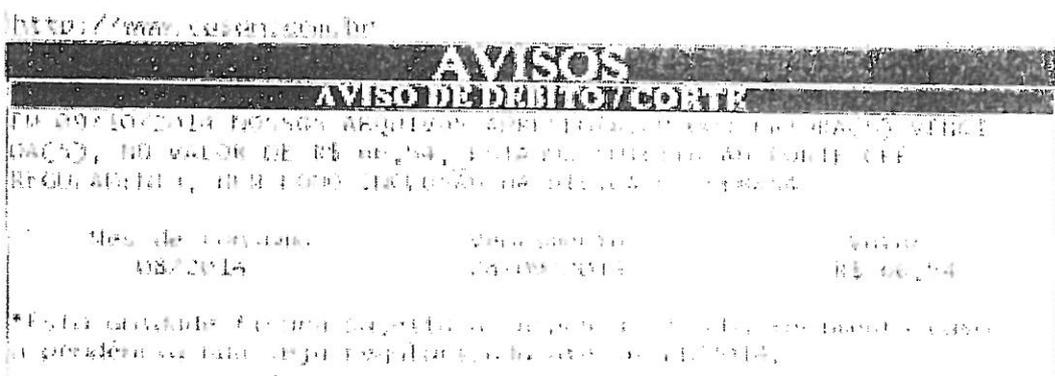
CI DIPCO nº 117/2015

**DE: GCO/DIPCO
PARA: GCO**

Assunto: CI nº 117 - Análise do Projeto de Lei nº 0134.3-2015 em trâmite na Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Com relação a análise do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0134.3/2015, de auto. do Deputado Estadual Ismael dos Santos, para que a Companhia no prazo máximo de 10 dias, examine seus termos e apresente parecer a respeito da matéria versada no projeto de lei que tem por objeto: "Obriga as concessionárias de serviços públicos de água e luz a disponibilizarem, nas faturas de consumo, informações sobre débitos vencidos e mecanismos para sua quitação", considera-se que:

- Atualmente mais de 95% das faturas emitidas pela CASAN são entregues através do Sistema LIES - Leitura Informatizada de Hidrômetros, Emissão e Entrega Simultânea de Faturas de Água/Esgoto por coletor de dados portátil nas residências dos Usuários.
- Em decorrência do Ação Judicial - Quebra de Monopólio Postal, movida pela ECT/Correios contra CASAN, não é permitida a emissão/entrega de outros documentos ao usuário, com exceção da fatura dos serviços do mês corrente.
- As informações referente à débitos vencidos, já é apresentada pela CASAN no co de suas faturas, localizada no campo **AVISOS**, indicando o valor das faturas pendentes, a data a partir da qual o usuário estará sujeito a suspensão do abastecimento e à inclusão da dívida no Serasa. Vide o exemplo abaixo:





**Companhia Catarinense
de Águas e Saneamento**



- Atualmente os usuários da CASAN possuem através do site www.casan.com.br acesso ao portal eCASAN, onde pode-se respectivamente a cada cliente, consultar todo o histórico de faturas, emitir gratuitamente as 2º vias de faturas, 24 horas/dia durante os 07 dias da semana, informando que nos últimos meses, registrou-se que mensalmente cerca de 100.000 clientes emitiram faturas através deste portal. Também é possível obter as faturas diretamente nos postos de atendimento presencial da CASAN e/ou Terminais de Autoatendimento –“Totem” disponíveis em várias agências da CASAN.
- A inclusão de mecanismo para quitação na própria fatura de serviços mensais já foi discutido anteriormente e a conclusão foi que esta solução apresentou dificuldades técnicas para seu desenvolvimento/implementação.

Nos mantemos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

HELTON MACHADO KRAUS
DIVISÃO DE POLÍTICAS COMERCIAIS

Helton Kraus
Chefe de Divisão
GCO/DIPCO - Mat. 8784-0

Valério Campos
Gerente Comercial
Casas - Mat. 1970-4
26/05/2015

Bo S.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 134/2015

Veto totalmente por ser
Inconstitucional

Florianópolis, 23/11/2015


João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Obriga as concessionárias de serviços públicos de água e luz a disponibilizarem, nas faturas de consumo, informações sobre débitos vencidos e mecanismos para sua quitação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As concessionárias de água e luz ficam obrigadas a disponibilizar ao consumidor, por meio das faturas de cobrança de consumo mensal, os débitos vencidos não quitados referentes à prestação de serviços, quando existentes, de forma precisa, clara e ostensiva.

Parágrafo único. Ao informar o débito existente, a concessionária deve disponibilizar ao consumidor o mecanismo para sua quitação, com documento apto para tanto, incluindo código de barras, o qual deve estar anexo à fatura correspondente ao mês vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 3 de novembro
de 2015.


Deputado **GELSON MERISIO**
Presidente

Deputado Valmir Comin
1º Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt
3ª Secretária


Deputado Pe. Pedro Baldissera
2º Secretário

Deputado Mario Marcondes
4º Secretário